



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886529 - AL (2025/0095196-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CICERO LEONARDO TERTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO RAPOSO LEITE - AL015072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade das procurações apresentadas em ação penal privada, afastando a perempção reconhecida em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as procurações apresentadas na ação penal privada atendem aos requisitos formais exigidos pelo art. 44 do CPP, e se a ausência de descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato pode ensejar a perempção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite que, para a satisfação dos requisitos do art. 44 do CPP, não é exigível a descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato, bastando a indicação do artigo de lei ou a denominação jurídica do crime.

4. As procurações apresentadas conferem poderes para a apresentação de queixa-crime, mencionando os crimes de calúnia, injúria e difamação, atendendo às exigências do art. 44 do CPP.

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não exige formalidades excessivas na procuração outorgada ao advogado do querelante em ação penal privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é exigível a descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato em ação penal privada, bastando a indicação do artigo de lei ou a denominação jurídica do crime. 2. A perempção é afastada quando há o atendimento aos requisitos do art. 44 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 44; CPP, art. 60, I; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.348.450/DF, Min. Teodoro

Silva Santos, Sexta Turma, DJe 05.12.2023; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.527.910/MG, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.550.212/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886529 - AL (2025/0095196-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CICERO LEONARDO TERTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO RAPOSO LEITE - AL015072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade das procurações apresentadas em ação penal privada, afastando a perempção reconhecida em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as procurações apresentadas na ação penal privada atendem aos requisitos formais exigidos pelo art. 44 do CPP, e se a ausência de descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato pode ensejar a perempção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite que, para a satisfação dos requisitos do art. 44 do CPP, não é exigível a descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato, bastando a indicação do artigo de lei ou a denominação jurídica do crime.

4. As procurações apresentadas conferem poderes para a apresentação de queixa-crime, mencionando os crimes de calúnia, injúria e difamação, atendendo às exigências do art. 44 do CPP.

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não exige formalidades excessivas na procuração outorgada ao advogado do querelante em ação penal privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é exigível a descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato em ação penal privada, bastando a indicação do artigo de lei ou a denominação jurídica do crime. 2. A perempção é afastada quando há o atendimento aos requisitos do art. 44 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 44; CPP, art. 60, I; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.348.450/DF, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 05.12.2023; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.527.910/MG, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.550.212/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CICERO LEONARDO TERTO contra decisão de minha lavra, às fls. 213/218, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa contra decisão que reconheceu no TJAL a validade de procurações apresentadas em ação penal privada.

No presente agravo regimental (fls. 224/230), a defesa insiste na violação dos dispositivos legais mencionados em seu recurso especial e, em especial, pela demonstração da ausência do preenchimento dos requisitos legais relacionados às procurações com o pretendido reconhecimento da perempção.

Requer a retratação da decisão agravada para o restabelecimento da sentença de primeiro grau de extinção da punibilidade do querelado.

É o relatório.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, sobre violação ao art. 44 e 60, I, do CPP, a Corte estadual assim decidiu:

"A presente controvérsia reside em avaliar se foi correta a decisão impugnada, que extinguiu a punibilidade pela perempção, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em virtude de os recorrentes não terem

regularizado o instrumento de procuração da querelante Maria Cristina Cordeiro da Silva, deixando "de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos" (art. 60, inciso I, do CPP).

11. Nos termos do art. 145 do CP, os crimes contra a honra são processados mediante queixa, a qual, por força da previsão legal contida no art. 44 do Código de Processo Penal, exige procuração com poderes especiais, em que deve constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso. Confira-se:

[...]

12. Na espécie, os instrumentos procuratórios colacionados às págs. 79 e 80 conferem expressamente poderes especiais para apresentação de queixa-crime em face do querelado, apontando a ocorrência dos crimes de calúnia, injúria e difamação.

13. Entendendo que os referidos instrumentos dos mandatos olvidaram fazer menção ao fato criminoso imputado, com a devida individualização, a magistrada singular concluiu que as procurações eram carentes de formalidade legal, determinando que o vício fosse regularizado até o decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses a contar da data dos fatos (12/06/2023), bem como que fosse efetuado o pagamento das custas iniciais.

14. Juntada petição em 06/12/2023 (págs. 87/96), nesta os querelantes promoveram o aditamento da queixa-crime, juntando o comprovante do pagamento das custas e nova procuração outorgada apenas por Gilberto Gonçalves da Silva, contando expressamente poderes especiais para:

[...] apresentar Queixa-Crime em face de Cícero Leonardo Terto, pelos crimes de CALÚNIA, INJÚRIA e DIFAMAÇÃO, em virtude deste (querelado) na data de 12 de junho de 2023, através de divulgação de áudio em redes sociais, assacar a honra do Querelante ao expor fatos ofensivos à sua reputação, bem como imputando-lhe a prática de crimes.

15. Diante disso, a ação penal privada deveria prosseguir pelo menos com relação a este recorrente, independentemente de eventuais vícios nas procurações juntadas no momento do oferecimento da queixa-crime.

16. Além disso, não havia qualquer vício a ser regularizado, uma vez que os Tribunais Superiores, em especial, o Superior Tribunal de Justiça, têm admitido que, para a satisfação dos requisitos previstos no art. 44 do CPP, não é exigível a descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato, bastando a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime, ou referência a denominação jurídica do crime, consoante pode ser exemplificado nos julgados infracitados:

[...]

17. Como já dito, na espécie em comento, as procurações acostadas às págs. 79 e 80 destacam a conferência de poderes para apresentação de queixa-crime contra Cícero Leonardo Terto, e apesar de não indicarem os dispositivos legais, fazem referência à denominação jurídica dos crimes imputados, quais sejam, calúnia, injúria e difamação, estando, portanto, de acordo as exigências do art. 44 do CPP, consoante firme entendimento jurisprudencial acima declinado.

18. Aliás, esta Corte de Justiça já decidiu nesse mesmo sentido em contenda semelhante à presente:

[...]

19. Desta feita, não há que se falar em perempção ou decadência, devendo a sentença impugnada ser reformada, com o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, sendo indevida a extinção da punibilidade do querelado declarada na primeira instância.

20. Diante do exposto, conheço do recurso em sentido estrito interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença impugnada para determinar o retorno dos autos à origem, para fins de processamento regular do feito."(fls. 133/136, grifo nosso)

Como asseverado na decisão agravada, depreende-se do trecho acima que o TJAL afastou a perempção reconhecida em primeiro grau, porquanto a determinação para a juntada de novas procurações era indevida, pois as procurações já carreadas aos autos conferiam poderes para o ajuizamento de queixa-crime com indicação dos nomes dos delitos contra a honra e do querelado.

É de se ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se deve exigir, na procuração outorgada ao advogado do Querelante em ação penal privada, o cumprimento de formalidades excessivas e desarrazoadas. Por essa razão, não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa (AgRg no AREsp n. 2.348.450 /DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5/12/2023), conforme ocorre no caso dos autos.

Neste sentido (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO. AFASTAMENTO DE ÓBICE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame¹. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que desproveu agravo regimental, alegando omissão e erro material no julgamento.

2. O embargante alega que a querelante tinha conhecimento da autoria do fato criminoso antes do relatório policial e que houve omissão quanto ao não recolhimento do preparo, além de violação ao princípio da indivisibilidade.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao conhecimento da autoria do crime pela querelante e ao não recolhimento do preparo.

4. Outra questão é se a procuração da querelante ao advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, necessita de descrição pormenorizada do fato criminoso.

III. Razões de decidir⁵. O acórdão embargado apresenta apenas um vício referente à ausência de prequestionamento, devendo ser afastada, mas sem concessão de efeitos infringentes.

6. A jurisprudência do STJ entende que a procuração para ajuizamento de queixa-crime não requer descrição detalhada do fato criminoso, bastando a menção ao artigo de lei ou nomen juris do crime.

Aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro no acórdão, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento: **"1. A procuração para ajuizamento de queixa-crime não requer descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção ao artigo de lei ou nomen juris do crime.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 44; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 69.301/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09.08.2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.527.910/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUEIXA-CRIME OFERTADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A deserção foi afastada por dois fundamentos (preclusão e não indeferimento do pedido de gratuidade da justiça), contudo somente o segundo fundamento foi impugnado na recurso especial. Incidência da Súmula n. 283 do STF. Não se admite a impugnação tardia de fundamento do acórdão.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. **A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (ut, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).**

4. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL VIA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CPP. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que concede a ordem de habeas corpus é passível de revisão por meio de recurso especial interposto pelo titular da ação penal.

2. **Para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessário que a procuração contenha a descrição do fato criminoso, sendo suficiente que contenha o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do delito.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.101.698/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Destarte, como a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício ao reconhecer a validade das procurações dos querelantes, ficou afastada também a perempção, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0095196-7

AgRg no
AREsp 2.886.529 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07012122520238020051 7012122520238020051

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO LEONARDO TERTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO RAPOSO LEITE - AL015072

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO LEONARDO TERTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO RAPOSO LEITE - AL015072

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.